

SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ

VEGETALLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.842.878/0001-44, situada à Rua Sana Scremin, nº 200, Sala A, Cará-Cará, Distrito Industrial Prefeito Cyro Martins, CEP 84043-465; e **BRASHIELD PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.731.118/0001-90, com sede na Rua Hungria, nº 412, apartamento 03, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP 01455-000, vêm respeitosamente, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório em anexo (Doc. 01) e endereço para intimações no timbre desta peça, vêm, respeitosamente à presença de V.Exa., com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, promover o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões fáticas, financeiras e jurídicas que começam a expor na presente peça processual.

1. AS PRELIMINARES

1.1. A COMPETÊNCIA

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

YURI GALLINARI
ADVOGADOS

Na regra do art. 3^a da Lei nº 11.101/2005 está determinado o seguinte: **“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”**.

Antes de tecer as devidas explicações, importa colocar o conceito de principal estabelecimento, de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.** SUSPEIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME*

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao agravo em recurso especial. A parte agravante sustentou o preenchimento dos requisitos para o conhecimento e provimento do recurso, pleiteando a revisão da decisão que reconheceu a competência da Comarca de Manaus para processamento da recuperação judicial e a manutenção do administrador judicial nomeado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o foro competente para o processamento da recuperação judicial é o da Comarca de São Paulo, onde se localiza o endereço registrado da empresa, ou o da Comarca de Manaus, onde se concentram suas principais atividades; e (ii) verificar se há motivo para a destituição do administrador judicial em razão de suposta parcialidade decorrente de vínculo com os advogados da recuperanda. III. RAZÕES DE DECIDIR

*3. **A jurisprudência consolidada do STJ interpreta o "principal estabelecimento do devedor", previsto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, como o local onde se concentram as principais atividades da empresa, não se limitando ao endereço registrado.***

4. A instância de origem concluiu, com base em provas dos autos, que o principal estabelecimento da empresa agravada está situado em Manaus, sendo inviável a revisão dessa conclusão nesta instância especial, por demandar reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Quanto à destituição do administrador judicial, o Tribunal local concluiu, com base no conjunto probatório, que não houve desobediência à lei ou conduta que justificasse sua substituição, sendo inviável a revisão dessa análise por esta Corte.

6. A pretensão da agravante, ao insistir no reenquadramento jurídico do quadro fático delineado, não afastou, de forma objetiva, a necessidade de reexame das provas, sendo, portanto, incabível o recurso especial.

IV. RECURSO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.612.251/AM, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Marcelo Barbosa Sacramone, ao definir principal estabelecimento, leciona:

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

☎ 11981071426

✉ yuri@ygadv.com.br

🌐 <https://ygadv.com.br>

SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

YURI GALLINARI
ADVOGADOS

A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins de lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam.¹

No caso concreto, conforme se verifica da documentação encartada aos autos, a principal sede dos Requerentes, situa-se na Comarca de Ponta Grossa/PR, conforme se demonstra a seguir:



No presente caso, não remanesce qualquer dúvida quanto à competência territorial, haja vista que a Requerente Vegetallis, onde se situa o principal estabelecimento da sociedade empresária, possui sede na Comarca de Ponta Grossa/PR

Além disso, a totalidade da atividade e o faturamento são oriundas e concentradas na comarca de Ponta Grossa/PR.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 77-78

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

☎ 11981071426

✉ yuri@ygadv.com.br

🌐 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

Os números auditáveis apresentados comprovam que é nessa Comarca que se registram os índices de faturamento, recebimentos e lucros do grupo, reforçando tratar-se do núcleo efetivo de suas atividades empresariais.

Neste sentir, é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2022).

Diante desse contexto fático e jurídico, não remanesce qualquer dúvida quanto à competência territorial deste Juízo, que é o do principal estabelecimento da Requerente, em estrita observância ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e à interpretação pacífica conferida pelos Tribunais Superiores.

Portanto, justifica-se integralmente a distribuição deste pedido de Recuperação Judicial nesta Comarca e perante este r. Juízo, garantindo-se a adequada aplicação da legislação de regência e a racionalidade processual inerente à concentração dos atos no foro da principal sede empresarial.

1.2. DA REUNIÃO DO POLO ATIVO - GRUPO EMPRESARIAL COMUM E COM ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL NECESSÁRIA

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

Sabe-se que as sociedades que integram o mesmo grupo societário podem requerer recuperação judicial sob consolidação processual, nos termos do art. 69-G da LRF. Isto é: podem integrar o polo ativo da recuperação judicial, em litisconsórcio, desde que individualmente atendam os requisitos da LRF. No caso em questão, tem-se a sede principal que é a Vegetallis, sua filial e a Brashield que é uma empresa prestadora de serviço, criada justamente e em único fim, a locação de maquinários para Vegetallis.

Esse conjunto probatório demonstra que as operações financeiras e produtivas são realizadas de maneira integrada, sendo inviável a separação dos passivos e ativos sem comprometer a realidade econômica do grupo.

Através de todos os documentos anexos a esta exordial, é de fácil percepção que todas as empresas são intimamente interligadas.

Isto ocorre justamente em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das Requerentes que nitidamente se confundem, de maneira que, sem o processamento em conjunto da Recuperação Judicial (em consolidação processual e substancial), o insucesso empresarial de uma das empresas acabaria por conduzir a outra, de igual sorte.

Portanto, as sociedades devem ser reconhecidas como um grupo econômico único, processando-se sua Recuperação Judicial na forma de litisconsórcio ativo necessário.

Veja-se. Toda a estruturação do instituto da recuperação judicial foi desenhada em torno da ideia da preservação da empresa, aplicando o preceito constitucional da função social da propriedade ao direito empresarial, compreendendo ser a empresa elemento indispensável ao desenvolvimento social do país.

A função social da empresa seria contemplada e teria utilidade social

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

quando propiciasse melhor alocação de recursos e geração de riquezas.

Assim, sua utilidade social decorreria da sua eficiência e estaria expressa no resultado da sua atividade tendo em vista os postos de trabalho gerados, os tributos e sua contribuição para o bem-estar coletivo.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 (LRF), existe atualmente regras específicas que devem ser observadas para que fique caracterizada a existência de consolidação processual e substancial (artigo 69-G, H, I, J, K e L).

No caso em exame, estamos diante da presença dos requisitos necessários para reconhecimento de ambas as consolidações, conforme abaixo restará evidenciado. Vejamos!

1.3. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Nos estritos termos constantes do artigo 69-G da LRF, a consolidação processual encontra-se autorizada quando o referido dispositivo prevê que: **“os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”**

Conforme visto nas linhas anteriores, estamos diante de evidente grupo econômico com atuação coordenada e conjunta, haja vista que a atividade exercida pela Requerente Vegetallis depende inteiramente dos ativos da Brashield, que por sua vez, presta exclusivamente serviços para Vegetallis, através da locação de seus equipamentos. Portanto, facilmente perceptível a possibilidade de distribuição deste pedido de Recuperação Judicial sob consolidação processual.

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

YURI GALLINARI
ADVOGADOS

Assim, de rigor que seja nomeado um único Administrador Judicial com a coordenação dos atos processuais.

Por outro lado, diferentemente da consolidação processual, a substancial significa a consolidação dos ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico e se aproxima de uma espécie de litisconsórcio necessário.

Nas lições do professor Marcelo Barbosa Sacramone²:

“Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer de seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.

A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc.”

(...) A consolidação substancial apenas se justifica diante de uma análise casuística, a depender das “circunstâncias fáticas não apenas dos devedores, mas das relações jurídicas celebradas com terceiros estranhos ao grupo. Para além do grupo societário e da confusão patrimonial, caracterizada pelo pagamento absoluto pelos devedores, é imprescindível que os diversos elementos do caso evidenciem que essa confusão patrimonial entre os devedores seja reconhecida pelos credores a ponto de não se conseguir demonstrar que houve mensuração dos respectivos riscos contratuais com base nesse elemento (...)”

“o grupo de sociedades pode existir de fato, independentemente de qualquer formalização, bastando que se verifique o controle comum e a atuação coordenada das empresas”.

“a formação de grupos econômicos de fato é realidade inconteste no cenário empresarial brasileiro, devendo o intérprete atentar para a substância econômica das relações, e não apenas para suas formas jurídicas.”

Note, Excelência, que os requisitos previstos no **artigo 69-J** estão

² Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Saraiva, 2ª Edição, 2021, pág. 226



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

YURI GALLINARI
ADVOGADOS

presentes no caso em comento, quais sejam: (i) relação de controle ou de dependência; (ii) identidade total ou parcial do quadro societário e (iii) atuação conjunta no mercado entre os postulantes, senão vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Desta feita, consoante o dispositivo supratranscrito, a legislação recuperacional autoriza o reconhecimento da consolidação substancial quando do preenchimento de no mínimo 2 dos requisitos, ao passo que as Requerentes, de certo ao menos 3 deles são cumpridos.

Primeiro, verifica-se a **identidade dos sócios**:

- VEGETALLIS:

2			
VEGETALLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CNPJ 21.842.878/0001-44 NIRE 41208668296			
Terceira Cláusula: Com a alteração havida, o capital social no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), divididos em 4.000.000 quotas, integralizadas em moedas corrente do País, a R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:			
Maria do Carmo de Oliveira Cohn	3.960.000 quotas	R\$ 3.960.000,00	99%
Claudio Ruben Simonetti Cohn	40.000 quotas	R\$ 40.000,00	1,0%
Total:	4.000.000 quotas	R\$ 4.000.000,00	100%

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

☎ 11981071426

✉ yuri@ygadv.com.br

🌐 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

YURI GALLINARI
ADVOGADOS

- BRASHIELD:

**CLÁUSULA TERCEIRA
Do Capital Social e a sua Integralização**

O capital social é de R\$ 6.713.500,00 (Seis milhões, setecentos e treze mil e quinhentos reais) dividido em 134.270 (Cento e trinta e quatro mil e duzentas e setenta) quotas no valor nominal de R\$ 50,00 (Cinquenta reais) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do país e bem imóvel, e estão assim distribuídas entre os seus únicos e exclusivos sócios.

Sócios	Quota	Valor – R\$
MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA COHN	134.268	6.713.400,00
CLAUDIO RUBEN SIMONETTI COHN	2	100,00
Total	134.270	6.713.500,00

Além disso, constata-se que a administração da Brashield é exercida pela Sra. Maria Cohn, que também integra o quadro diretivo da Vegetallis, sociedade esta em que também exerce a administração em conjunto com o Sr. Cláudio Cohn, sócio e idealizador do grupo empresarial.

Assim, verifica-se que ambas as empresas possuem gestão interligada, com atuação conjunta de parte de seus administradores, o que reforça a sinergia operacional e a unidade de direção estratégica existente entre as sociedades, ainda que mantenham personalidades jurídicas distintas.

- BRASHIELD

**CLÁUSULA QUINTA
Da Administração**

A administração da sociedade, bem como a sua representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial, será exercida isoladamente pela sócia **MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA COHN**.

Parágrafo primeiro: A administradora assinará cheques, duplicatas, bem como seus endossos, ou qualquer outro tipo de documento que implique responsabilidade da sociedade.

Parágrafo Segundo: A administradora assinará nos atos de representação da sociedade junto a sindicatos de classe e aos órgãos públicos, Ministério da Fazenda, Receita Federal do Brasil, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, Previdência social e Ministério do Trabalho. Para representá-la, a administradora poderá eleger procurador(es) por instrumento público ou

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

☎ 11981071426

✉ yuri@ygadv.com.br

🌐 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

- VEGETALLIS:

Quarta Cláusula: A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Nona Cláusula: A administração da sociedade caberá aos sócios **Maria do Carmo de Oliveira Cohn e Claudio Ruben Simonetti Cohn**, já qualificados acima, com poderes e atribuições de administradores e representação geral da sociedade, sendo vedado aos administradores, salvo mediante autorização previa por escrito do socio representando, ao menos, 75% do capital social:

Ademais, como será visto no histórico da atividade, a “Brashield Indústria e Comércio Ltda” foi constituída com o propósito de dar suporte operacional à “Vegetallis Indústria e Comércio Ltda”, especialmente por meio da locação de maquinários, equipamentos e estruturas industriais indispensáveis à continuidade e eficiência das operações produtivas.

A empresa atua como um braço de apoio técnico e patrimonial, responsável pela gestão e manutenção de ativos industriais, que são utilizados pela Vegetallis em suas atividades de fabricação de ácidos graxos e derivados óleo-químicos.

Diante das especificidades do caso concreto e estando presentes os requisitos legais, pugnam expressamente que este r. juízo reconheça a consolidação processual, mas também a consolidação substancial, com tratamento unificado dos ativos e passivos de todas as sociedades e produtores rurais do grupo, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, visto que os requisitos foram devidamente preenchidos.

Aliás, o Tribunal de Justiça do Paraná admite a possibilidade de as empresas ajuizarem a recuperação judicial com consolidação substancial e processual, observe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO SOB

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

YURI GALLINARI
ADVOGADOS

CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. PLANO ESPECIAL PARA PRODUTORES RURAIS. **POSSIBILIDADE LEGISLATIVA**. HIPÓTESE NÃO PRETENDIDA PELOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA DE ÔBICE EM RAZÃO DO VALOR DO PASSIVO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NOS BALANCETES APRESENTADOS E NOS DEMAIS DOCUMENTOS QUE SÃO SUFICIENTES AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. **GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. GARANTIAS CRUZADAS E ATUAÇÃO CONJUNTA DEMONSTRADAS (ART. 69-J, LRF)**. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR 00673678320248160000 Ponta Grossa, Relator.: Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 25/06/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL E INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DAS EMPRESAS AUTORAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. **CONFORMIDADE DA PETIÇÃO INICIAL, FORO COMPETENTE E CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL**. PETIÇÃO ANTERIOR ATENDENDO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ATO INCOMPATÍVEL COM O DESEJO DE RECORRER. ART. 1.000, DO CPC. PRECLUSÃO LÓGICA. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. - Antes da interposição deste recurso, as recorrentes, em atenção à decisão judicial, apresentaram emenda à inicial, inclusive com a juntada de novos documentos a que alude o art. 51, da Lei 11.101/2005. - Ao procederem dessa forma, cumprindo com a determinação de emenda da inicial, as recorrentes praticaram ato incompatível com o desejo de recorrer (art. 1.000, do CPC), o que inviabiliza o conhecimento de parte das matérias tratadas neste recurso, diante da preclusão lógica. MÉRITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA PROVISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD. ART. 6º, § 12, DA LEI 11.101/2005. ART. 300, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA FÁTICA E PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BLINDAGEM PATRIMONIAL. CONCENTRAÇÃO DE ESFORÇOS NA CONFECÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PASSIVO DAS EMPRESAS. PARTE SUBSTANCIAL COMPOSTAS POR DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS LEGAIS DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEFICÁCIA PRÁTICA. DECISÃO MANTIDA. - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise financeira pela qual passa a empresa, permitindo sua reestruturação e o estímulo à atividade econômica, consoante estatui o art. 47, da Lei 11.101/2005. - Para tanto, é conferida à sociedade empresária em crise, automaticamente – a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial –, um período de blindagem patrimonial, a fim de que possa concentrar seus esforços na negociação do plano de recuperação judicial, o que se dá através da suspensão de ações e execuções, bem como de medidas constritivas em desfavor dela – ressaltadas as exceções legais –, conforme art. 6º, da Lei 11.101/2005. Pelas mesmas razões, bens considerados essenciais ao exercício da sua atividade, vinculados a negócios jurídicos não sujeitos à recuperação judicial, não poderão ser vendidos ou retirados do estabelecimento da empresa pelos respectivos credores, tal como estabelecem os arts. 6º, § 7º-A e 49, § 3º da mesma Lei. - Exame preliminar dos autos indica que a maior parte das dívidas acumuladas pelas empresas tem origem em contratos garantidos por alienação fiduciária ou contratos de compra e venda com reserva de domínio, obrigações contratuais que não se sujeitam ao processo de soerguimento, possuindo natureza extraconcursal. - A antecipação dos efeitos do chamado “stay period” faria com que as empresas devedoras vissem seus ativos protegidos, através dos mecanismos legais, de medidas judiciais de apreensão ou retomada, sem que se atinja também a sua finalidade primordial de conferir condições para a construção refletida e viável de um plano de soerguimento, que, no caso, envolverá parte reduzida de todo o passivo das recorrentes. - Não se evidencia dos autos elementos concretos que confirmam, com a segurança necessária, verossimilhança fática e plausibilidade jurídica e possibilitem, com isso, o acolhimento do pedido de tutela provisória, antecipando os efeitos do “stay period” enquanto ainda se decide pela recepção da petição inicial e processamento da recuperação judicial. Recurso parcialmente conhecido e não provido (TJ-PR 00638766820248160000 Cascavel, Relator.: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento:

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

📞 11981071426

✉️ yuri@ygadv.com.br

🌐 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

16/12/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2024)

Com isso, possibilitar-se-á às Requerentes a apresentação de plano e lista de credores unitários, além de deliberação única dos credores em face de todo o grupo, com quórum unificado, em razão da crise do grupo de sociedades e produtores rurais Requerentes, sendo o que se requer desde já.

2. O HISTÓRICO DAS ATIVIDADES E RAZÕES DA CRISE

A Vegetallis Indústria e Comércio Ltda. foi constituída a partir de uma oportunidade industrial singular: a aquisição de equipamentos resultantes de um projeto de fabricação de biodiesel pela rota de ácidos graxos, originalmente pertencentes à empresa Biobrax, situados em área rural no Estado da Bahia.

O projeto da Biobrax, desenvolvido em parceria entre o químico carioca Donato Aranda e o engenheiro Ubaldino Soares, representava uma tentativa inovadora de produção de biodiesel por meio da rota de ácidos graxos, processo este alternativo à rota tradicional. Ambos, criadores da empresa “USDA”, foram responsáveis pela concepção e montagem da unidade industrial.

Todavia, a rota desenvolvida não se mostrou tecnicamente eficiente, revelando desempenho inferior à metodologia convencional. Diante disso, a Biobrax decidiu alienar a fazenda e a fábrica. O empresário “Cláudio Cohn”, atual proprietário das empresas do Grupo Requerente, vislumbrando o potencial de aproveitamento dos equipamentos e da estrutura existente, adquiriu a unidade, dando início ao projeto que culminaria na criação da Vegetallis.

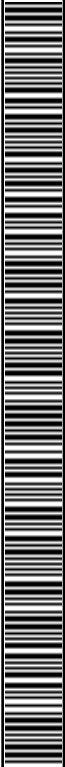
Com a assessoria técnica da “USDA”, delineou-se um novo projeto: converter a estrutura originalmente voltada ao biodiesel em uma planta óleo-química, aproveitando

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

parte dos equipamentos existentes e complementando-os com reatores de hidrogenação necessários à produção de ácidos graxos destilados e ácido esteárico, insumos de alto valor agregado e ampla aplicação industrial.

Os equipamentos foram desmontados na Bahia e reinstalados em Ponta Grossa/PR, sob acompanhamento técnico do Sr. Ubaldino Soares. Contudo, após a remontagem, constatou-se que os equipamentos adquiridos não atendiam aos padrões produtivos e qualitativos exigidos pelo mercado. O rendimento era baixo, e a qualidade do produto final, insatisfatória, o que gerou prolongado período de ineficiência operacional e altos custos de adaptação.

Com a identificação de que os dois destiladores originais eram a causa das deficiências, a empresa decidiu substituí-los. Assim, adquiriu um destilador moderno da fabricante suíça LUWA, elevando a produção de 400 kg/h para 1.000 kg/h, com sensível melhora na qualidade. Embora ainda aquém do volume ideal, a Vegetallis conquistou reconhecimento de mercado como fornecedora de produtos de qualidade.

A Vegetallis Indústria óleo-química atua, portanto, na produção de uma ampla gama de ácidos graxos e derivados óleo-químicos de origem vegetal³, todos obtidos a partir de processos industriais sustentáveis e tecnologicamente avançados.

Entre seus principais produtos destacam-se o Ácido Esteárico Dupla Pressão e o Ácido Esteárico Tripla Pressão, ambos compostos majoritariamente por ácidos graxos saturados de cadeia longa e amplamente utilizados nas indústrias de borracha, plásticos, sabões, graxas, lubrificantes, velas, estearatos, produtos de higiene, domissanitários e alimentícios.

Produz também o Ácido Graxo Destilado, material versátil aplicado

³ <https://vegetallis.com.br/>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

YURI GALLINARI
ADVOGADOS

nos segmentos de tintas, vernizes, fertilizantes, defensivos agrícolas e aditivos industriais e alimentares; Ácido Graxo Técnico Vegetal, coproduto da destilação de ácidos graxos vegetais utilizado na formulação de combustíveis, tintas, graxas e resinas; e o Ácido Oleico, produto de alta pureza e concentração, voltado às indústrias de fragrâncias, cosméticos, ceras e lubrificantes.

Essa linha diversificada reforça o posicionamento da Vegetallis como um dos principais players nacionais do setor óleo-químico, com foco em eficiência produtiva, sustentabilidade e inovação.

Abaixo, seguem algumas imagens que demonstram a operação e a atividade contínua:



Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

📞 11981071426

✉️ yuri@ygadv.com.br

🌐 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

YURI GALLINARI
ADVOGADOS



Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

☎ 11981071426

✉ yuri@ygadv.com.br

🌐 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

Em continuidade ao seu histórico empresarial, visando alcançar uma escala produtiva sustentável, a empresa adquiriu um novo destilador da marca alemã Canzler, com capacidade de destilação de 3.500 kg/h, permitindo a expansão da capacidade produtiva de 500 para 2.000 toneladas mensais. Esse investimento estratégico, ainda em fase final de implementação, tem potencial para assegurar rentabilidade expressiva, mesmo em contextos de margens comprimidas.

Durante sua trajetória, contudo, a Requerente Vegetallis enfrentou severos impactos decorrentes de eventos externos que alteraram significativamente o cenário econômico mundial e nacional.

O período pandêmico foi um deles, uma vez que provocou restrições logísticas e encarecimento dos fretes marítimos, gerando escassez de produtos importados e valorização dos fabricantes nacionais. Nesse contexto, a Requerente Vegetallis, mesmo operando com produção reduzida, alcançou resultados positivos e boa margem de rentabilidade.

Entretanto, com a normalização das cadeias globais de suprimento, os grandes produtores asiáticos (Malásia e Indonésia), detentores de grandes estoques, reduziram drasticamente os preços de venda, ocasionando forte compressão das margens de lucro e perda de competitividade para os produtores locais.

A eclosão dos conflitos Rússia *versus* Ucrânia e, posteriormente, Israel x Hamas, provocou retração no consumo global e sob oferta de produtos químicos, especialmente ácidos graxos e esteáricos, o que intensificou a pressão sobre os preços internacionais.

Com a entrada massiva de produtos asiáticos no mercado brasileiro – *favorecida pela isenção de tarifas de importação* –, os fabricantes nacionais, como a Vegetallis, sofreram forte impacto econômico e redução de fluxo de caixa, resultante da queda simultânea de volume e preço.

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

Apesar dos esforços da ABQUIM (Associação Brasileira da Indústria Química) para elevar a alíquota de importação desses produtos a 35%, o pleito não foi acolhido pelo Governo Federal, mantendo o desequilíbrio competitivo entre o produto nacional e o importado.

Mesmo diante das adversidades, a Requerente Vegetallis manteve postura ativa e empreendedora, adotando estratégias de ampliação, diversificação e inovação industrial, com foco na sustentabilidade e na agregação de valor aos produtos.

No final de 2023, a empresa foi procurada por uma multinacional líder mundial em biotecnologia, interessada em utilizar a estrutura da Vegetallis para purificação de compostos por destilação. Foram realizados ajustes e investimentos da ordem de R\$ 3.000.000,00 para atender à demanda.

Entretanto, o projeto foi suspenso em razão do agravamento da guerra tarifária entre EUA e Brasil, que elevou as tarifas de exportação e inviabilizou economicamente o contrato.

Outro fator que acabou por agravar a crise vivenciada decorreu de avarias em um dos equipamentos adquiridos no projeto de expansão da capacidade produtiva. Como parte do projeto de expansão, a Vegetallis comprou uma Caldeira de grande porte para geração de vapor de água, insumo essencial a todos os processos industriais.

Ocorre que, após a instalação e início da operação da nova Caldeira, esta apresentou inúmeros problemas técnicos, e a produção da Requerente em 2025 sofreu várias interrupções para reparos emergenciais. Com essas paralisações e com uma condição precária de uso da Caldeira geradora de vapor, a capacidade produtiva foi severamente afetada.

Referidas interrupções na produção comprometeram a entrega de produtos e, conseqüentemente, a geração de fluxo de caixa.

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

Foram realizados reparos parciais e emergenciais, que permitiram a continuidade parcial da produção, que só será de fato normalizada a partir da reforma total da Caldeira na parada das férias coletivas prevista para final de dezembro e início de janeiro do ano seguinte, momento em que a produção poderá voltar ao volume normal.

O projeto de expansão industrial – *avaliado em cerca de R\$ 8.000.000,00* – encontra-se 70% concluído, contemplando a aquisição e instalação de novos equipamentos e infraestrutura. Uma vez concluído, permitirá elevação da capacidade produtiva e maior eficiência operacional, o que tende a restabelecer o equilíbrio financeiro da empresa.

Aproveitando o movimento global de substituição de insumos petroquímicos por produtos renováveis e sustentáveis, a Vegetallis investiu na diversificação do portfólio, direcionando esforços para o desenvolvimento de produtos de maior valor agregado e potencial exportador.

Para tanto, instalou uma planta piloto dedicada ao desenvolvimento de novos produtos, como o SOFA, cuja fase de testes foi concluída com êxito, e que em setembro de 2025 iniciou operação comercial, com capacidade de 100 toneladas/mês. O investimento total superou R\$ 2.000.000,00.

Além disso, foi criada uma instalação dedicada para produção de ácido esteárico parcialmente hidrogenado, atendendo a demanda específica de um novo cliente, com expectativa de fornecimento de 200 toneladas/mês a partir de junho de 2026.

Entre 2023 e 2025, os investimentos acumulados ultrapassaram R\$ 10.000.000,00, comprometendo significativamente o capital de giro da empresa. A ausência de retorno imediato desses investimentos – aliada à forte desvalorização do produto nacional, à concorrência predatória das importações e ao câmbio desfavorável – resultou em restrição severa de liquidez e desequilíbrio financeiro momentâneo.

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

A queda nas margens de lucro, somada ao aumento do endividamento bancário e à necessidade de manutenção da estrutura produtiva em expansão, conduziu a empresa a um cenário de estrangulamento do fluxo de caixa, impossibilitando o adimplemento regular de suas obrigações de curto prazo, embora o negócio continue plenamente viável e promissor a médio e longo prazos.

Ainda, como já brevemente mencionado acima, a “Brashield Indústria e Comércio Ltda” foi constituída com o propósito específico de prestar suporte operacional à Vegetallis Indústria, notadamente por meio da locação de maquinários, equipamentos e estruturas industriais essenciais à manutenção e eficiência das atividades produtivas da empresa parceira.

Entretanto, diante da crise econômico-financeira enfrentada pela Vegetallis, a Brashield acabou sofrendo reflexos diretos em sua própria estrutura financeira e operacional, vindo a ser igualmente impactada pela situação de desequilíbrio econômico do grupo produtivo ao qual prestava apoio, o que comprometeu a continuidade regular de suas atividades.

Dessa forma, as crises enfrentadas pelas Requerentes não decorrem de falhas de gestão ou inviabilidade operacional, mas sim de fatores conjunturais externos e do descompasso temporal entre o investimento e o retorno esperado, o que justifica a adoção do instrumento da Recuperação Judicial, a fim de permitir a reorganização financeira e a continuidade das atividades produtivas.

3. DO PLANEJAMENTO PARA SUPERACÃO DA CRISE

A Requerente Vegetallis, após superar os desafios técnicos e conjunturais enfrentados ao longo de sua trajetória, encontra-se em estágio avançado de consolidação e expansão. A Requerente dispõe atualmente de uma estrutura industrial moderna, equipe técnica altamente qualificada e um portfólio diversificado de produtos com reconhecida

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

qualidade e aceitação no mercado nacional.

Ciente das transformações do setor químico mundial e das exigências crescentes por produtos sustentáveis, a Requerente delineou um plano estratégico de reestruturação e crescimento baseado em três eixos principais: ampliação da capacidade produtiva, diversificação do portfólio e inovação tecnológica, e consolidação de parcerias estratégicas e expansão comercial.

No que se refere à ampliação da capacidade produtiva, a empresa encontra-se em fase final de implementação do novo destilador que elevará sua produção. Com essa expansão, a Requerente “Vegetallis” passará a operar em escala competitiva com os principais *players* do mercado, atingindo volume e qualidade suficientes para atender de forma sustentável às demandas internas e externas.

A conclusão desta etapa trará ganhos expressivos de eficiência operacional, redução de custos e aumento da margem de contribuição, restabelecendo a rentabilidade plena da atividade.

Paralelamente, a Requerente vem investindo fortemente em pesquisa e inovação, ampliando sua linha de produtos com foco em insumos de maior valor agregado e em conformidade com o movimento global de substituição de matérias-primas petroquímicas por alternativas renováveis.

Entre os projetos já implementados destaca-se o “SOFA”, cujo desenvolvimento técnico foi concluído com êxito e cuja produção comercial iniciou-se em setembro de 2025, com capacidade de 100 toneladas por mês. Além disso, foi instalada uma unidade dedicada à produção de ácido esteárico parcialmente hidrogenado, destinada a atender um cliente estratégico, com expectativa de fornecimento de 200 toneladas mensais a partir de junho de 2026. Esses novos produtos, com maior valor agregado e margens mais robustas, representam o reposicionamento da Vegetallis em um patamar superior de competitividade, sustentabilidade e rentabilidade.

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

No âmbito comercial, a empresa busca consolidar e expandir suas parcerias estratégicas, de forma a atender demandas de mercado, através da comercialização de produtos de alto valor agregado e menos sujeitos a concorrência de importados, bem como a prestação de serviços de fracionamento, destilação e hidrogenação, para diversas empresas nacionais e multinacionais, otimizando o uso da sua estrutura industrial ampliada e modernizada.

O objetivo é ampliar o uso industrial de sua infraestrutura e fortalecer sua presença em novos segmentos.

A expansão de capacidade, aliada à diversificação de produtos, permitirá à Vegetallis avançar em mercados latino-americanos e europeus, aproveitando o cenário de crescente demanda por produtos de origem vegetal. Para tanto, a empresa também está implementando um programa de certificação de qualidade internacional (ISO e GMP), que possibilitará a exportação e consolidará sua credibilidade técnica perante clientes estrangeiros.

Com a conclusão dos investimentos em curso, as Requerentes vislumbram a retomada de um ciclo sustentável de crescimento e rentabilidade.

A reestruturação permitirá à empresa restabelecer seu equilíbrio financeiro, preservar empregos e honrar integralmente suas obrigações, em estrita consonância com o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

O pedido de recuperação judicial surge, assim, como o único caminho viável para reestruturar o passivo, preservar os empregos, manter viva a atividade empresarial e garantir que as Requerentes possam continuar a cumprir sua função social junto à comunidade.

Para o Professor Ricardo Negrão⁴, a “expressão ‘econômico-financeira’

⁴ NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa: Recuperação de Empresas e Falência. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 155.

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

utilizada pelo legislador abrange fatores que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa e, ainda, a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas. Entre as causas da crise econômica estão os embaraços cotidianos que a empresa sofre em seu aspecto funcional. Sua dinâmica é atingida por fatores diversos – internos e externos – capazes de alterar o aviamento empresarial, inviabilizando a continuação dos negócios.”, como ocorre no presente caso.

Em que pese o conceito acima se aplique ao caso, as Requerentes passam pela chamada crise financeira, que está intimamente ligada a um problema de liquidez, sendo aquela na qual a falta de dinheiro em caixa e equivalentes impede que a empresa cumpra regularmente com suas obrigações.

Em outras palavras, a crise financeira se caracteriza como a situação em que o caixa da empresa é insuficiente para honrar com seus compromissos, isto é, os recursos financeiros provenientes da atividade empresária não bastam para o pagamento dos credores.⁵

O que ocorre, Excelência, como se denota dos documentos contábeis, os DRE's das empresas demonstram que o resultado final é negativo, não restando dúvidas que as empresas têm problemas de fluxo de caixa, por todos os motivos aqui expostos.

Assim, é preciso ter em mente que a Recuperação judicial surge para auxiliar na efetiva superação do cenário de crise, e sua finalidade é ajustar o caixa da Requerente, buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos por meio de um plano de reestruturação, que será apresentado em momento oportuno, nos termos do art. 53, da LREF.

O atual endividamento da companhia é classificado da seguinte forma:

⁵ BAIRD, Douglas G., Bankruptcy's Uncontested Axioms, 108, Yale Law Journal, 573 (1998). P. 580 (Tradução Nossa).



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

YURI GALLINARI
ADVOGADOS

QUADRO RESUMO ENDIVIDAMENTO	
GRUPO VEGETALLIS	
Classe I	28.227,00
Classe II	-
Classe III	69.517.377,25
Classe IV	2.375.565,70
	71.921.169,95

Em suma, em que pese a crise vivenciada e o passivo existente, as Requerentes demonstram possuir plena viabilidade econômica e técnica, com um plano sólido de expansão e diversificação capaz de garantir geração de caixa consistente e sustentabilidade operacional a médio e longo prazos.

O presente pedido de Recuperação Judicial, portanto, visa viabilizar o reequilíbrio financeiro temporariamente afetado, assegurando a continuidade das atividades e o cumprimento de sua função social e econômica.

Assim, inequívoco que as Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos impostos pelos artigos 48 e 51 da LREF, para que lhes sejam concedidos prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da lei de regência.

4. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DO ART. 48 e 51 DA LEI 11.101/05;

Veja-se. No que tange, portanto, aos requisitos legais a serem preenchidos por aqueles que pedem a recuperação judicial, pode-se afirmar que estes nada mais são

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

☎ 11981071426

✉ yuri@ygadv.com.br

🌐 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

do que os pressupostos de legitimidade ativa, previstos no artigo 48 da LRF, bem como a apresentação das informações e documentos expressamente dispostos 51 da Lei 11.101/05, o qual trata dos documentos que devem acompanhar a petição inicial da recuperação judicial.

Nesse cenário, considerando que a Requerente (i) exerce regularmente suas atividades já há mais de 2 anos (como prova os documentos contábeis e as certidões da junta comercial); (ii) não são falidas (certidões anexas); assim como (iii) não sofreram outro processo de recuperação judicial em menos de cinco anos (certidão anexa) e, (iv) não tiveram neste mesmo prazo obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial (tudo conforme as certidões anexas), **é patente a sua legitimidade para requerer a recuperação judicial, nos termos do artigo 48 da LREF.**

Já em relação aos requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/05, o mesmo é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a petição inicial da Recuperação Judicial, além deste dispor que a petição inicial deve expor as causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira – como ora cumprido –, passando abaixo a demonstrar o cumprimento das formalidades exigidas.

- **Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais (art. 51, II, Lei nº 11.101/05)**

As Requerentes instruem o presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/05, com suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2022, 2023, 2024, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, todas atualizadas até o mês de maio de 2021.

Apresentam, também, a demonstração dos resultados acumulados, livro caixa, demonstração do resultado desde o último exercício social e o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

- **Relação nominal de credores concursais e extraconcursais (Art. 51, III, Lei nº 11.101/05)**

Consoante art. 51, III, da Lei nº 11.101/05, as Requerentes apresentam as listas nominais dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

- **Relação de Empregados (Art. 51, IV, Lei nº 11.101/05)**

Instruem o presente pedido de Recuperação Judicial, com a relação integral dos empregados, em que consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

- **Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas e ato constitutivo atualizado (Art. 51, V, Lei nº 11.101/05).**

Instruem o presente pedido de Recuperação Judicial, com as respectivas Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas, seus atos constitutivos e suas alterações, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle.

- **Relação dos Bens Particulares do Sócio Controlador/Administrador (Art. 51, VI, Lei nº 11.101/05).**

Instruem o presente pedido de Recuperação Judicial com a relação dos bens particulares de seus sócios administradores.

- **Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações financeiras (Art. 51, VII, Lei nº 11.101/05).**

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

As Requerentes apresentam neste ato os extratos atualizados de suas contas bancárias, preenchendo o requisito legal para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

- **Certidões dos Cartórios de Protestos (art. 51, VIII, Lei nº 11.101/05).**

Instruem o presente pedido de Recuperação Judicial com as certidões dos cartórios de protestos das comarcas onde as Requerentes estão sediadas.

- **Relação das Ações Judiciais em que Figura como Parte (Art. 51, IX, Lei nº 11.101/05).**

Todas as demandas judiciais em que as integrantes do Grupo Daniel Freire figuram como parte e foram citadas (quando no polo passivo), inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

- **Relação do Passivo Fiscal (Art. 51, X, Lei nº. 11.101/05) e Credores Não Sujeitos à Recuperação Judicial (Artigo 51, III, da Lei 11.101/05).**

Com o objetivo de atender ao disposto no artigo 51, III e X, da LRF, as Requerentes indicam desde já os seus credores extraconcursais, com os respectivos créditos reconhecidos.

5. DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PRÉVIA - DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO IMEDIATO

Nos termos das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, inclui-se o artigo 51-A na Lei 11.101/2005, que contém a seguinte redação:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, **poderá o juiz, quando reputar**

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

Verifica-se que a realização de perícia se mostra necessária apenas em hipóteses excepcionais, quando haja dúvida relevante acerca das reais condições de funcionamento das empresas.

De início, registre-se que todos os documentos exigidos pela legislação para o deferimento do processamento da recuperação judicial foram regularmente apresentados, cumprindo-se, portanto, os requisitos formais previstos em lei.

Ademais, trata-se de fato público e notório que os Requerentes exercem suas atividades empresariais há muitos anos, circunstância que afasta a necessidade de constatação prévia.

Ressalte-se, ainda, que em recuperações judiciais de grande porte, como a presente — *que envolve passivo milionário e credores qualificados para promover cobranças e executar garantias* — a perícia prévia pode, em verdade, comprometer a própria efetividade do pedido, ao retardar a concessão do processamento.

Cumprido lembrar que somente com a decisão que defere o processamento da recuperação judicial é que os Requerentes passam a usufruir da proteção do denominado *stay period*, essencial para impedir a constrição patrimonial por parte dos credores.

No caso concreto, não há qualquer indício de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto.

A situação de crise financeira são fatos notórios, não havendo

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

justificativa para a determinação de perícia prévia apenas para constatar o óbvio.

Dessa forma, considerando que o artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005 confere caráter facultativo à constatação prévia, e ausentes elementos que indiquem utilização irregular do instituto, requer-se o imediato deferimento do processamento da recuperação judicial.

6. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de Recuperação Judicial, requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, a:

- a. Deferir o processamento da presente Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005 (art. 52);
- b. Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assumira os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05, conforme determina o artigo 52, inciso I da Lei 11.101/05;
- c. Suspender, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, todas as ações e execuções movidas em face das Requerentes, consoante o artigo 6º, § 4º e 52, III da Lei 11.101/2005, até ulterior deliberação desse juízo, com as exceções previstas em Lei (art. 52, III e art. 6º), **vedando qualquer ato de penhora, arresto, sequestro, retenção ou compensação movida pelos credores face ao patrimônio da Requerente, seja por medidas judiciais ou extrajudiciais;**
- d. Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, nos moldes da nova redação do artigo. 52, II, da Lei nº 11.101/2005;
- e. Autorizar a apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

- f. Conceder o prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação, conforme artigo 53 da LREF;
- g. Proceder com a intimação do Ministério Público do Estado e Junta Comercial, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem ciência do presente pedido de Recuperação Judicial;
- h. Seja publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005;
- i. Requer-se, ainda, a juntada das guias relativas às custas de distribuição e taxa judiciária, devidamente pagas, ao passo que as custas iniciais correspondentes ao procedimento recuperacional será devidamente emitida, liquidada e comprovada nestes autos quando do protocolo da presente, momento em que haverá a geração do número do processo.

Requer-se, por fim, que todas as intimações e/ou publicações sejam direcionadas aos patronos dos Requerentes, Dr. **FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI**, inscrito na OAB/SP sob o nº 312.973, e Dr. **YURI GALLINARI DE MORAIS**, inscrito na OAB/SP sob o nº 363.150, sob pena de nulidade.

Por fim, atribui-se à causa o valor de R\$ 71.921.169,95 (setenta e um milhões, novecentos e vinte e um mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao passivo das Requerentes, em obediência ao artigo 51, § 5º da Lei 11.101/05.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 14 de novembro de 2025.

FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI

YURI GALLINARI DE MORAIS

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



SHA

SARTORI
HACOMAR
ADVOGADOS

 YURI GALLINARI
ADVOGADOS

OAB/SP 312.973

OAB/ SP 363.150

FELIPE FERRARI HACOMAR

OAB/SP 401.228

NATHÁLIA A. L. BORELLI

OAB/SP 424.041

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>



CHECKLIST DOS DOCUMENTOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL VEGETALLIS INDUSTRIA E BRASHIELD PARTICIPAÇÕES CNPJ nº 21.842.878/0002-25					
Artigos Lei 11.101/05	Documentos correspondentes	VEGETALLIS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA 21.842.878/0001-44	BRASHIELD PARTICIPAÇÕES LTDA 00.731.118/0001-90	STATUS	DOC REFERENCIA
	Procuração	OK	OK	CUMPRIDO	Docs. 01 e 02
Art. 48 + Art. 51, V	Mais recente alteração e consolidação do Estatuto Social/contrato social	OK	OK	CUMPRIDO	Docs. 03 e 04
	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitida pela Receita Federal	OK	OK	CUMPRIDO	Docs. 05 a 07
	Certidão de regularidade, emitida pela Junta Comercial do Estado	OK	OK	CUMPRIDO	Docs. 08 e 09
	Certidão de Distribuição de Ações Falimentares, Concordata e Recuperação , em nome da Sociedade (sempre CNPJ da Matriz), sócios e administradores (emitida em suas filiais e na sede - com validade de 30 dias anteriores à data do pedido)	TJSP - ok TJPR - ok	TJSP - ok TJPR - ok	CUMPRIDO	Docs. 10 a 18
	Certidão de Distribuição Criminal , em nome da Sociedade (sempre CNPJ da Matriz), sócios e administradores (emitida em suas filiais e na sede - com validade de 30 dias anteriores à data do pedido)	TJSP - ok TJPR - ok TRF3 - ok TRF4 - ok	TJSP - ok TJPR - ok TRF3 - ok TRF4 - ok	CUMPRIDO	Docs. 19 a 32
	Ata da Assembleia que autoriza o ajuizamento da Recuperação (ou ata da reunião do conselho de administração e da diretoria autorizando em caráter de urgência o ajuizamento da recuperação judicial) da companhia (cf. o caso)	N/A	N/A	NÃO SE APLICA	N/A
	Ata da Assembleia que nomeou os atuais membros do conselho de administração e ata da reunião do conselho que nomeou os atuais diretores da companhia	N/A	N/A	NÃO SE APLICA	N/A
Art. 51, I	Histórico (história) da empresa/grupo econômico (passo a passo, desde a fundação das empresas e início da atividade)	OK	OK	CUMPRIDO	PETIÇÃO INICIAL
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	OK	OK	CUMPRIDO	PETIÇÃO INICIAL



Art. 51, II, "a"	Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios	Balanco patrimonial	2022 - OK 2023 - OK 2024 - OK	2022 - OK 2023 - ok 2024 - ok	CUMPRIDO	Docs. 78 a 87
Art. 51, II, "b"	Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios	Demonstração de resultados acumulados	2022 - OK 2023 - OK 2024 - OK	2022 - OK 2023 - OK 2024 - OK	CUMPRIDO	
Art. 51, II, "c"	Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios	Demonstração do resultado desde o último exercício social	2025 (JAN.A. OUT) - OK	2025 (JAN.A. OUT) - OK	CUMPRIDO	
Art. 51, II, "d"	Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios	Relatório gerencial de fluxo de caixa (realizado) e de sua projeção (24 meses)		OK	CUMPRIDO	Doc. 88 a 90
Art. 51, II, "e"	Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	OK	OK	CUMPRIDO	PETIÇÃO INICIAL
Art. 51, III		Relação nominal completa dos credores	OK	OK	Aguardando assinatura	doc.91
Art. 51, IV		Relação integral dos empregados. Precisa conter o nome completo, CPF, endereço, cargo, salário, indenizações e outros alores que por acaso tenha direito, valores já devidos e a vencer	OK	N/A	CUMPRIDO	Doc. 33
Art. 51, VI		Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	OK	OK	CUMPRIDO	Doc. 77
Art. 51, VII		Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade	OK	OK	CUMPRIDO	Docs. 34 a 41
Art. 51, VIII		Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca sede do devedor (a busca sempre é feita pelo CNPJ/CPF da matriz/domicilio)	OK	OK	CUMPRIDO	Docs. 42 e 43
Art. 51, IX		Relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais em que o devedor figure como parte. Todas as ações judiciais: arbitrais, trabalhistas, fiscais, cíveis. Necessário conter Nome completo dos autores e réus, numero do processo, Juízo e valor da causa.	OK	OK	CUMPRIDO	Doc. 44
Art. 51, X		Relatório detalhado do passivo fiscal	OK	OK	CUMPRIDO	Docs. 45 a 56



Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores que sejam proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio.	OK	OK	CUMPRIDO	Docs. 57 e 58
	Certidões Cíveis em Geral e Trabalhistas	OK	OK	CUMPRIDO	Docs. 59 a 76
	Custas processuais iniciais	OK	OK	CUMPRIDO	Docs. 92 e 93

